



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10120.734972/2018-26
ACÓRDÃO	2302-004.097 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FRIGORÍFICO PARAÍSO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/04/2015 a 31/12/2016

CONTRIBUIÇÃO AO SENAR. INCIDÊNCIA SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. TEMA 801 STF.

O Supremo Tribunal Federal decidiu, quando do julgamento do Tema 801 (RE nº 816.830), pela constitucionalidade da incidência da contribuição destinada ao SENAR sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.

CONTRIBUIÇÃO AO SENAR. SUBROGAÇÃO DO ADQUIRINTE DE PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. POSSIBILIDADE APENAS A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.606/18.

A contribuição destinada ao SENAR sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural somente pode ser exigida a partir da vigência da Lei nº 13.606/18.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do Recurso Voluntário apresentado pelo Frigorífico Paraíso, não conhecendo das alegações quanto à responsabilidade solidária dos sócios, e em não conhecer dos recursos apresentados por Francisco Arivaldo Nunes Brito e João Alves da Silva Sobrinho; e em rejeitar a preliminar para, no mérito, dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz – Relatora

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do acórdão nº 14-89.799, julgado pela 9ª Turma da DRJ/RPO, na qual os membros daquele colegiado entenderam, por unanimidade de votos, conhecer em parte a impugnação e, na parte conhecida, julgá-la improcedente, mantendo o crédito tributário lançado.

De acordo Relatório Fiscal (e-fls. 302-304) o processo em análise trata de Auto de Infração relativo ao lançamento das contribuições destinadas ao SENAR - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural incidentes sobre a receita bruta, de acordo com o Fundo de Previdência e Assistência Social – FPAS 744. O relatório aponta que para determinar os fatos geradores da contribuição previdenciária em questão, foram utilizadas as notas fiscais eletrônicas de entrada de produtos rurais emitidas pelo contribuinte e armazenadas nos sítios da SRFB por intermédio do SPED – Sistema Público de Escrituração Digital. Relacionou-se as notas fiscais de entrada de produtos rurais adquiridos de pessoas físicas e deduziu-se os valores de devoluções destas compras. As bases de cálculos lançadas correspondem ao somatório das notas fiscais emitidas em cada competência, sendo que nestes valores foram aplicadas as alíquotas de 0,2% (zero vírgula dois por cento) referente a parte patronal.

O Frigorífico Paraíso apresentou Impugnação (e-fls. 350-382) pleiteando a exclusão de todos os responsáveis solidários, sob o argumento de que inexistente descrição fática em relação a solidariedade. Refere que a simples caracterização de grupo econômico não importa em atribuição da responsabilidade solidária. Alega que embora tenha havido alteração do entendimento do STF quanto à constitucionalidade das contribuições em questão, não mais vigora o inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/91, que fundamentava a sub-rogação. A sub-rogação dos adquirentes da produção rural em relação ao SENAR só passou a ter amparo legal com a Lei nº 13.606/18, que inseriu o parágrafo único no artigo 6º da Lei nº 9.528/97, ou seja, após o período relativo aos fatos geradores objeto do presente processo. Que a Resolução 15/2017 do Senado Federal produz efeitos ex tunc, derogando todos e quaisquer atos que se fizeram desde a entrada em vigor do inconstitucional inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/91, que trata da sub-rogação. Impugna os valores cobrados, multas e juros, vez que não se estabeleceu a mora, ainda que fosse devido o tributo, pois os efeitos da decisão que restabeleceu a constitucionalidade das contribuições somente se efetivaram após agosto de 2018. Impugna os valores lançados vez que

não existe comprovação do inadimplemento dos produtores rurais pessoas físicas, o que caracteriza cerceamento de defesa e possibilita a dupla tributação por parte do fisco.

O Auto de Infração também foi impugnado por João Alves da Silva Sobrinho, por entender ter sido autuado como “responsável solidário de fato”.

A DRJ não conheceu das alegações relativa às contribuições previdenciárias (lançadas em processo 10120.734971/2018-81) e à responsabilidade solidária, já que não existe responsabilização solidária neste processo e, pela mesma razão, não conheceu a impugnação apresentada por João Alves da Silva Sobrinho (que só foi incluído na condição de responsável solidário no processo 10120.734971/2018-81).

Na parte conhecida que é a relativa à contribuição ao SENAR, restou decidido pela DRJ que a sub-rogação prevista no artigo 30, IV da Lei 8.212/91, não foi afastada para o período de vigência da Lei 10.256/01, com amparo no julgado do TRF 5ª Região que enfrentou a constitucionalidade reconhecida no RE 718.874 sob a perspectiva das contribuições devidas pelo adquirente por sub-rogação (e-fls. 568-573).

Cientificado do acórdão, o Frigorífico apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 586-605). Repetindo os argumentos trazidos em sede de Impugnação sustenta, em preliminar: a) a inexistência de renúncia ao contencioso administrativo; b) a nulidade do auto de infração por ausência de demonstração fática que justifique a inclusão de outros como sujeitos passivos da autuação (inclusão de sócio e demais empresas do grupo); c) ilegitimidade de parte (João Alves da Silva Sobrinho, Francisco Arinaldo Nunes de Brito, Wcjap Holding S/A, Cerâmica Capanema Eireli e João Alves da Silva Sobrinho Minimercado).

No mérito, sustenta ausência de legalidade a amparar a sub-rogação, visto que, embora tenha havido alteração do entendimento do STF quanto à constitucionalidade das contribuições ao SENAR, não mais vigora o inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/91, que fundamentava a sub-rogação.

Francisco Arivaldo Nunes Brito e João Alves da Silva Sobrinho, entendendo estarem incluídos na condição de responsáveis solidários, também apresentaram Recurso Voluntário (e-fls. 608-627 e e-fls. 630-674).

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz**, Relatora

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário do Frigorífico Paraíso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Todavia, diante da ausência de responsabilidade solidária neste processo, os argumentos apresentados em preliminar, isto é, nulidade do auto de infração por ausência de demonstração fática que justifique a inclusão de outros como sujeitos passivos da autuação e a ilegitimidade de parte de João Alves da Silva Sobrinho, Francisco Arinaldo Nunes de Brito, Wcjp Holding S/A, Ceramica Capanema Eireli e João Alves da Silva Sobrinho Minimercado, não podem ser conhecidos.

Pelo mesmo motivo não podem ser conhecidos os recursos apresentados por Francisco Arivaldo Nunes Brito e João Alves da Silva Sobrinho.

Assim sendo, conheço em parte do recurso voluntário apresentado pelo Frigorífico Paraíso e não conheço dos recursos apresentados por Francisco Arivaldo Nunes Brito e João Alves da Silva Sobrinho.

2. Preliminar

O Recorrente sustenta a inexistência de renúncia ao contencioso administrativo.

Ocorre que a decisão de piso não decidiu pela renúncia ao contencioso administrativo, muito pelo contrário. Vejamos:

(...)

Contribuição ao SENAR:

Com relação à contribuição ao SENAR, observa-se que referida exação não está sendo discutida no mandado de segurança impetrado pela atuada, **não se caracterizando a renúncia ao contencioso administrativo em relação a esta matéria** (como ocorreu em relação às contribuições previdenciárias no processo 10120.734971/2018-81). (Grifei)

Diante deste contexto, a preliminar deve ser rejeitada.

3. Mérito

O Recorrente se insurge contra a decisão recorrida alegando que em momento algum houve a revalidação do inciso IV, do artigo 30 da Lei nº 8.212/91, razão pela qual, não há lei que ampare a sub-rogação. Aduz que o STF se limitou apenas a afirmar a constitucionalidade da contribuição para o Funrural, não tendo sido objeto do julgamento no Recurso Extraordinário 718.874/RS a constitucionalidade da obrigação para os adquirentes dos produtos, até porque a única previsão legal disso (artigo 30 inciso IV da Lei 8.212/91) continua suspensa pela Resolução do Senado e a Lei nº 10.256/01, que possibilitou a cobrança do Funrural, não trouxe previsão nesse sentido.

A contribuição devida ao SENAR está prevista nos artigos 22-A, I, §5º, da Lei nº 8.212/91 e 1º e 3º da Lei nº 8.315/91.

Quando do julgamento do Tema 801 (RE 816.830), o STF decidiu pela constitucionalidade da incidência da contribuição destinada ao SENAR sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, nos seguintes termos:

O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 801 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

"É constitucional a contribuição destinada ao SENAR incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, na forma do art. 2º da Lei nº 8.540/92, com as alterações do art. 6º da Lei 9.528/97 e do art. 3º da Lei nº 10.256/01", nos termos do voto do Relator

Assim, a Lei 9.528/97 reiterou a contribuição destinada ao SENAR dos empregadores rurais pessoas físicas, estendendo-o aos chamados segurados especiais (produtores rurais pessoas físicas sem empregados). No entanto, nada referiu sobre a sub-rogação (artigo 6º).

Mais adiante, a Lei 10.256/01, sem tratar sobre a matéria de sub-rogação, modificou o disposto no artigo 6º da Lei 9.528/97, alterando a alíquota do SENAR das pessoas físicas em geral para 0,2%.

A sub-rogação dos adquirentes no pagamento do SENAR dos produtores rurais pessoas físicas, empregadores ou não, só foi instituída com a vigência da Lei nº 13.606/18.

Desse modo e considerando que a responsabilidade imputada à empresa exige lei em sentido formal para que seja válida, em relação à sub-rogação somente são válidos os lançamentos realizados para períodos a partir de 2018.

Vale destacar que a Fazenda Nacional, através do Parecer SEI nº 19443/2021/ME, avaliou a possibilidade de inclusão na lista de dispensa de contestação e recursos da PGFN o tema referente à substituição tributária da contribuição ao SENAR, prevista no art. 6º, da Lei nº 9.528/97, ante a impossibilidade de utilização do art. 30, IV, da Lei 8.212/91 e do art. 3º, §3º, da Lei nº 8.315/91, como fundamento para a substituição tributária.

Logo, para o período anterior à legislação, como no caso dos autos, não se pode exigir o recolhimento da contribuição ao SENAR do adquirente de produtor rural pessoa física, porquanto não há como utilizar o art. 30 IV, da Lei 8.212/91 e o art. 3º, §3º, da Lei nº 8.135/91 como fundamento para a substituição tributária, a qual somente se tornou válida a partir da vigência da Lei nº 13.606/18, que incluiu o parágrafo único no art. 6º da Lei 9.528/97.

Nesse sentido é o entendimento do CARF:

CONTRIBUIÇÕES AO SENAR. SUBROGAÇÃO DO ADQUIRENTE DE PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. POSSIBILIDADE APENAS A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.606/2018. PARECER SEI 19.443/2021/ME. LISTA DE DISPENSA DE CONTESTAÇÃO E RECURSOS DA PGFN.

Conforme reiteradas decisões do STJ, apesar de o art. 11, §5º, “a”, do Decreto nº 566/1992, prever a obrigação de retenção do SENAR pelo adquirente da produção rural, o dispositivo não encontrava amparo legal, violando as disposições do art. 121, parágrafo único, II, e art. 28 do CTN, obstáculo que foi superado somente a partir da Lei n. 13.606/2018.

(Acórdão nº 2201-011.907 – 2ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária - Sessão de 1 de outubro de 2024 - Relator Fernando Gomes Favacho)

Desta forma, entendo que assiste razão ao Recorrente na medida em que os efeitos da Lei nº 13.606/18 não podem ser aplicados retroativamente, dado que o período de apuração de 01/04/2015 a 31/12/2016 é notadamente anterior à vigência desta lei.

Assim, o recurso voluntário deve ser considerado procedente.

3. Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer em parte do Recurso Voluntário apresentado pelo Frigorífico Paraíso, não conhecendo das alegações quanto à responsabilidade solidária dos sócios, e em não conhecer dos recursos apresentados por Francisco Arivaldo Nunes Brito e João Alves da Silva Sobrinho; e em rejeitar a preliminar para, no mérito, dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz